



## **REGULAMENTO DO CANAL DE DENÚNCIA INTERNA**

O presente Regulamento foi aprovado pelo Conselho de Administração da Fundação António Aleixo, pessoa coletiva n.º 503723029, com sede na Avenida José da Costa Mealha, n.º 14 – 1 andar, Loulé, no dia 30 de março de 2023 com o objetivo de implementar na instituição as normas decorrentes da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações.

### **Artigo 1.º Objeto**

O presente Regulamento define as regras internas adequadas à receção, tratamento e arquivo das denúncias, em conformidade com o disposto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

### **Artigo 2.º Denúncias**

1. A denúncia ou divulgação pública pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se infração os atos e omissões, dolosos ou negligentes, ainda que apenas na forma tentada, que consubstanciem violações de natureza ética ou legal, nomeadamente nos seguintes domínios:
  - a) Contratação pública;
  - b) Prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
  - c) Segurança e conformidade dos produtos;
  - d) Segurança dos transportes;
  - e) Proteção do ambiente;
  - f) Segurança dos alimentos para consumo humano;

- g) Saúde pública;
- h) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.

### **Artigo 3.º Denunciante**

1. Considera-se denunciante a pessoa singular que denuncie uma infração com base em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza ou sector dessa atividade.
2. Podem ser considerados/as denunciante(s), nomeadamente:
  - a) Os/as trabalhadores/as;
  - b) Os/as prestadores/as de serviços, contratantes, subcontratantes e os/as fornecedores/as, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua direção ou supervisão;
  - c) Os membros dos Órgãos Sociais;
  - d) Os/as voluntários/as e estagiários/as (remunerados/as ou não remunerados/as).

### **Artigo 4.º Responsável pelo tratamento das denúncias**

1. As denúncias serão, única e exclusivamente geridas pelo/a Responsável pelo seu tratamento (designado/a para o efeito pelo Conselho de Administração e divulgado/a junto do universo dos/as potenciais denunciante(s)), sendo este/a responsável pela garantia de confidencialidade do/a denunciante, exaustividade, integridade e conservação da denúncia.
2. Se a denúncia tiver como destinatário/a o/a responsável do tratamento das denúncias, este/a deve abster-se do seu tratamento e análise e ser substituído/a por um novo elemento a designar pelo Conselho de Administração.

### **Artigo 5.º Apresentação da denúncia**

1. A apresentação de denúncias, pode ser efetuada por escrito ou verbalmente, de forma anónima ou com identificação do/a denunciante.
2. A comunicação de quaisquer denúncias poderá ser efetuada por escrito:
  - a) Via postal, devendo para o efeito preencher o formulário infra e enviá-lo pelo correio para a seguinte morada: FUNDAÇÃO ANTÓNIO ALEIXO- CENTRO COMUNITÁRIO ANTÓNIO ALEIXO – A/C RESPONSÁVEL TRATAMENTO DE DENÚNCIAS (CONFIDENCIAL) – SITIO DA ABELHEIRA, 8125-173 QUARTEIRA;

b) Via eletrônica, devendo para o efeito preencher o formulário infra e enviá-lo para o endereço [canaldenuncia.faa@gmail.com](mailto:canaldenuncia.faa@gmail.com) ;

c) Mediante plataforma de denúncias on-line, disponível através de acesso ao website da organização [www.fundacaoantonioaleixo.com](http://www.fundacaoantonioaleixo.com)

3. A denúncia verbal poderá ser apresentada através de telefone para o número 289372593 (chamada para a rede fixa nacional) ou em reunião presencial, previamente agendada com o/a responsável pelo tratamento das denúncias, solicitada através do email [canaldenuncia.faa@gmail.com](mailto:canaldenuncia.faa@gmail.com) ;

### **Artigo 6.º Seguimento das denúncias**

1. Para cada denúncia apresentada será iniciado um procedimento interno, sendo-lhe dado um número interno de identificação.

2. O/a responsável notificará, no prazo de sete (7) dias, o/a denunciante da receção da denúncia.

3. No seguimento da denúncia, serão praticados os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas, certificando-se o grau de credibilidade, o carácter irregular do comportamento reportado, a viabilidade da investigação e da identificação das pessoas envolvidas ou com conhecimento dos factos relevantes e que, por isso, devam ser confrontadas ou inquiridas.

4. O/a responsável comunicará ao/à denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três (3) meses a contar da data da receção da denúncia.

5. O/a denunciante pode requerer, a qualquer momento, que o/a responsável lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de quinze (15) dias após a respetiva conclusão.

6. Tratando-se de denúncia anónima será dado o mesmo seguimento e tratamento previsto nos números anteriores, com a exceção da realização de notificações e comunicações ao/à denunciante por ser evidentemente impossível por desconhecimento do/a autor/a da denúncia.

### **Artigo 7.º Decisão**

Terminando todas as diligências probatórias é emitida uma decisão, devidamente fundamentada, devendo, também, indicar medidas preventivas para minimizar a possibilidade da ocorrência de situações semelhantes.

### **Artigo 8.º Conservação da denúncia**

1. As denúncias e os procedimentos a que derem lugar serão conservadas pelo período de cinco (5) anos, e independentemente deste prazo, durante todo o tempo de pendência de processos judiciais ou administrativos referentes às mesmas.
2. As denúncias apresentadas verbalmente, são registadas, obtido o consentimento do/a denunciante, mediante:
  - a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável;
3. Caso a denúncia seja apresentada em reunião presencial, o/a responsável assegura, obtido o consentimento do/a denunciante, o registo da reunião mediante:
  - a) Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
  - b) Acta fidedigna.
4. Nos casos referidos nos n.ºs 3, é permitido ao/à denunciante ver, retificar e aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou da reunião, assinando-a.

### **Artigo 9.º Confidencialidade**

1. A identidade do/a denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.
2. A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.
3. A identidade do/a denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.

### **Artigo 10.º Garantia de Protecção do/a Denunciante de Boa Fé**

1. Beneficia da protecção conferida pela lei o/a denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração.
2. A Fundação António Aleixo responsabiliza-se diretamente pela protecção do/a denunciante contra eventual ação de retaliação ou represália na sequência da denúncia. O dever de protecção não poderá, contudo, ser extensivo à participação do/a denunciante no cometimento de infrações objeto da denúncia, se se vier a comprovar ter agido de má-fé ou com falsidade ao reportar uma pretensa infração que sabia não ter fundamento, ou

no caso de trabalhadores/as, quando eventuais medidas disciplinares decorram de violação dos deveres profissionais sem qualquer relação com a denúncia.

### **Artigo 11.º Proibição de retaliação**

1. É proibido praticar atos de retaliação contra o/a denunciante de boa fé.
2. Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia, cause ou possa causar ao/à denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
3. As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.
4. Presumem-se motivados por denúncia interna, externa ou divulgação pública, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois (2) anos após a denúncia:
  - a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do/a trabalhador/a ou incumprimento de deveres laborais;
  - b) Suspensão de contrato de trabalho;
  - c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
  - d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o/a trabalhador/a tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
  - e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
  - f) Despedimento;
  - g) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços.
5. A sanção disciplinar aplicada ao/à denunciante até dois (2) anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.

### **Artigo 12.º Tratamento de dados pessoais**

1. O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente lei, observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de Agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de Agosto.
2. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.

### **Artigo 13.º Direitos do/a Suspeito/a da Infração**

1. Ao/à suspeito/a da infração são assegurados, nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais, os direitos de informação identificando a Fundação António Aleixo enquanto responsável pelo tratamento de dados pessoais inerente à denúncia, os factos denunciados e a finalidade do tratamento bem como o direito de aceder aos dados que lhe respeitam e o direito de requerer a sua retificação ou eliminação se forem inexatos, incompletos ou equívocos.
2. O/a suspeito/a da infração não pode, no entanto, obter informação da Fundação António Aleixo sobre a identidade do/a denunciante.
3. O/a suspeito/a da infração tem, nos termos gerais da lei, o direito à defesa do seu bom nome e privacidade e, em particular, o direito de apresentar queixa por crime de denúncia caluniosa, caso existam fundamentos para tal.

### **Artigo 14.º Relatório Anual**

O/a responsável elabora anualmente, até ao termo do primeiro trimestre do ano seguinte, um relatório dirigido ao Conselho de Administração com a indicação sumária das participações recebidas e o respetivo processamento, com os seguintes dados:

- a) Referência interna atribuída à denúncia;
- b) Data da recepção da denúncia;
- c) Descrição sumária dos factos e análise da participação, com enquadramento jurídico;
- d) Indicação se o processo está pendente ou concluído;
- e) Resultado da averiguação interna;
- f) Data de envio da resposta ao/à denunciante, sempre que a mesma não seja anónima;
- g) Descrição das medidas adotadas ou a adotar em resultado da participação ou fundamentação para a não adoção de quaisquer medidas.

### **Artigo 15.º Utilização abusiva**

1. Nos termos gerais da lei, a utilização abusiva e/ou de má-fé do canal de denúncias poderá expor o/a seu/sua autor/a a sanções disciplinares e a procedimento judicial.

2. O/a denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa, designadamente, quando:

- a) não exista canal de denúncia interna;
- b) a infração poder constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público;
- c) a infração não possa ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso;
- d) exista um risco de retaliação, inclusivamente, no caso de denúncia externa;
- e) não tenham sido adotadas medidas adequadas, nos prazos legais previstos, na sequência de uma denúncia.

3. A pessoa singular que não cumpra esses requisitos legais e dê conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista, não beneficia da proteção conferida pela lei, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

#### **Artigo 16.º Lacunas**

Os casos omissos no presente Regulamento serão objeto de deliberação específica do Conselho de Administração, em conformidade com a legislação em vigor aplicável.

#### **Artigo 17.º Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 5 dias após a sua aprovação pelo Conselho de Administração da Fundação António Aleixo.

Loulé, 30 de março de 2023

O Conselho de Administração